



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.003109/2009-75
ACÓRDÃO	2202-011.323 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	RACITEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos Inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sob a alegação de erro material na identificação do crédito tributário em litígio.

A questão em discussão consiste em verificar a existência de inexatidão material no acórdão embargado, especificamente na identificação do crédito tributário consolidado e na correta referência às folhas de juntada da impugnação, dos documentos comprobatórios, do acórdão recorrido e do recurso voluntário.

Nos termos dos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015), os embargos inominados são cabíveis para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, desde que não impliquem modificação do mérito da decisão embargada.

Verifica-se a ocorrência de erro material na decisão recorrida, que mencionou incorretamente valores e referências documentais relevantes para a correta execução do julgado. O crédito tributário consolidado corresponde ao montante histórico de R\$ 123.390,39, e a impugnação e documentos anexos encontram-se devidamente identificados nas folhas processuais especificadas.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes, exclusivamente para correção da inexatidão material, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir a inexatidão material identificada no acórdão embargado, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o teor da decisão com a qual a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly, Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), admitiu os presentes embargos de declaração:

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2202-010.037, em 11/07/2023 (fls. 396 e ss), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 30/10/2008

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB.

Na falta de prova, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à Unidade de Origem em 27/7/2023 (apensado ao processo principal nº 10909.003112/2009-99 - despacho de encaminhamento fl. 1353), para ciência ao Contribuinte e execução do acórdão.

Em 15/8/2023, o processo retornou ao CARF, com a interposição dos embargos Inominados de fls. 405, fundamentado na Informação Fiscal de fls. 403/404, alegando lapso manifesto no acórdão em relação à identificação do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

Da admissibilidade dos Embargos

Os Embargos Inominados estão previstos no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, que assim estabelece:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos embargos apresentados.

- Da legitimidade

Os embargos foram interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, do Anexo II do RICARF, conferindo legitimidade à sua interposição.

- Da tempestividade

Os embargos inominados não se sujeitam a prazo para interposição, uma vez que buscam a correção de erros e inexatidões constantes da decisão proferida.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

- Dos Embargos Inominados

O embargante alega a existência de lapso manifesto quanto à identificação do crédito tributário em análise nos seguintes termos:

Conforme registrado na informação juntada às fls. 403/404, elaborada pela ECOA09ªRF-Eqrat01/DRF/Cta-PR, verifica-se inexatidão material que pode causar tumultos processuais e confusão nas exigências dos débitos e, como resultado, prejuízos na boa execução do seguimento do processo:

No Relatório do citado acórdão, o lançamento objeto do litígio é identificado como sendo de Contribuição Previdenciária devida pelos segurados, com débitos no valor de R\$ 45.165,34, além de equívocos na identificação de folhas de juntada de impugnação e documentos comprobatórios.

Visando ao bom andamento do processo administrativo fiscal, interponho estes Embargos, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, solicitando a apreciação do Acórdão nº 2202-010.037, de 11/07/2023, e adoção das providências necessárias ao devido saneamento dos equívocos apresentados, visando a possibilidade de execução da decisão administrativa e devida exigência dos débitos do processo.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante. Constatou no relatório do acórdão embargado a menção a crédito tributário diverso do tratado nos autos, merecendo reparos a decisão embargada a fim do correto processamento e execução do julgado.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dou seguimento aos Embargos Inominados opostos pela Titular da Unidade responsável pela execução do acórdão.

Encaminhe-se à conselheira relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, para inclusão em pauta de julgamento.

Diante do exposto, os embargos foram admitidos **integralmente**, para correção do erro material identificado na decisão embargada, relacionado à identificação do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão proferido no âmbito do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, que negou provimento ao seu recurso voluntário.

A embargante alega a existência de **erro material ou omissão** na decisão, apontando equívocos nos registros que impactaram o julgamento. Sustenta que tais erros comprometem a exatidão do entendimento adotado pelo colegiado, razão pela qual requer o saneamento da falha e a devida correção.

Originariamente, tratava-se de recurso voluntário interposto por RACITEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 123.396,39 (centro e vinte e três mil e trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), corresponde à contribuição previdenciária devida a terceiros, cujo fato gerador foi apurado por aferição indireta com base no faturamento e no Aviso para Regularização de Obra (ARO).

O acórdão embargado, por sua vez, manteve a exigência fiscal com base na **aferição indireta da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias**. Segundo a decisão, a recorrente não teria apresentado provas idôneas para afastar a presunção utilizada pela fiscalização. Assim, o colegiado concluiu que não havia fundamento para afastar a exigência tributária imposta.

Diante disso, a embargante busca a revisão do julgado por meio dos embargos, pleiteando a correção do vício apontado.

O embargante aponta a existência de **erro material** no acórdão embargado, especificamente no que se refere à **identificação do crédito tributário em litígio**, mencionando-se, de forma inexata, valores e referências que não correspondem integralmente ao objeto do julgamento.

Nos termos dos **arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015)**, é cabível a correção de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto**, desde que não impliquem modificação do mérito da decisão embargada.

No caso concreto, verifica-se que, de fato, constou no acórdão embargado referência equivocada ao **lançamento de contribuição previdenciária dos segurados no valor de R\$ 45.165,34**, além de erro na identificação de folhas da impugnação e de documentos comprobatórios. Trata-se de inexatidão meramente formal, sem impacto no conteúdo decisório do acórdão, mas que deve ser corrigida para assegurar a clareza e a correta execução do julgado.

Deve-se ler, no relatório:

- a) Deve-se ler, no relatório: “Trata-se de recurso voluntário interposto por RACITEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 123.396,39 (centro e vinte e três mil e trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), corresponde à contribuição previdenciária devida a terceiros, cujo fato gerador foi apurado por aferição indireta com base no faturamento e no Aviso para Regularização de Obra (ARO)”;
- e
- b) A impugnação está à efls. 107-130; os documentos que acompanham a impugnação estão à efls. 131-151; o acórdão-recorrido está à efls. 337-362; e o recurso voluntário está à efls. 365-390.

Dessa forma, **acolho os embargos sem efeitos infringentes**, apenas para **corrigir a inexatidão material** identificada no acórdão embargado, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino